



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/285 (PLU-I)

Queixa apresentada por Mário Ângelo Leitão Frota, na qualidade de mandatário nacional da candidatura Nós Cidadãos à eleição do Parlamento Europeu, contra a revista Visão

**Lisboa
9 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/285 (PLU-I)

Assunto: Queixa apresentada por Mário Ângelo Leitão Frota, na qualidade de mandatário nacional da candidatura Nós Cidadãos à eleição do Parlamento Europeu, contra a revista Visão

I- Queixa

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 13 de maio de 2019, uma queixa apresentada por Mário Ângelo Leitão Frota, na qualidade de mandatário nacional da candidatura Nós Cidadãos às eleições do Parlamento Europeu, contra a TRUST IN NEWS UNIPESSOAL, LDA., proprietária da revista Visão.
- 2.** Na queixa recebida alega-se que a candidatura Nós Cidadãos foi objeto de tratamento discriminatório por parte da referida entidade «em manifesta violação dos princípios da igualdade de tratamento e de oportunidades, da diversidade de expressão e do confronto das várias correntes políticas», comportamento que considera «susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias (...) bem como consubstanciar violação das normas aplicáveis às atividades de comunicação social, e por conseguinte, estar na origem de eventual responsabilidade. (...)».
- 3.** Assim, nos termos da queixa apresentada, vem referir que a revista Visão promoveu desde dia 7 de maio de 2019 um inquérito a candidatos às eleições europeias – Pedro Marques (PS), Paulo Rangel (PSD), João Ferreira (PCP), Marisa Matias (BE), Nuno Melo (CDS) e Paulo Sande (Aliança) – cinco deles representantes de partidos com assento parlamentar ([/http://visão.sapo.pt/atualidade/europeias-2019](http://visão.sapo.pt/atualidade/europeias-2019)), acrescentando que o candidato que integra a candidatura que representa (Nós Cidadãos) não foi incluído no referido inquérito.
- 4.** O Queixoso considera que a seleção dos participantes no âmbito daquele inquérito «violou de forma flagrante e ostensiva a legislação aplicável».
- 5.** Nesse sentido, refere, em suma:
 - a) A candidatura Nós Cidadãos integra «o único deputado ao Parlamento Europeu eleito pela lista do Partido Terra-MPT» (José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria);
 - b) A representatividade política e social das candidaturas é aferida em função da «candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata»;
 - c) Pelo que considera que «a candidatura representada pelo aqui queixoso deveria ter sido convidada a participar no referido inquérito».

6. O Queixoso remete para a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e para os artigos 13.º, 64.º, n.º 2 e 113.º, n.º 3, alínea b), da C.R.P. (alega que os princípios constitucionais refletidos nesses artigos não foram observados – princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das várias candidaturas; e o «princípio genérico da igualdade»). Remete ainda para a existência de anteriores decisões da ERC e da CNE sobre a matéria, que no seu entender «apontam para uma interpretação ampla dos princípios mencionados, aplicável a todos os órgãos de comunicação social»

7. Por fim, solicita que seja encontrada uma solução «a título de compensação (...) até ao término da campanha eleitoral, bem como a aplicação simbólica de uma multa de €1 (um euro) à denunciada, a título de ressarcimento ao ora denunciante.»

II. Parecer da CNE

8. A queixa recebida foi encaminhada para a Comissão Nacional de Eleições (CNE) com vista à emissão do respetivo parecer, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no qual se conclui sobre a legitimidade do Queixoso, na qualidade de mandatário da referida candidatura.

III. Notificação da Denunciada

9. A Denunciada foi notificada para se pronunciar, destacando-se os seguintes pontos da sua resposta, apresentada pela Diretora da revista Visão¹:

- Considera que foi dado cumprimento à legislação aplicável;
- O inquérito em questão foi promovido *on line*, tendo sido apresentadas questões diárias durante o período de campanha eleitoral e dirigidos convites a várias candidaturas «tendo em conta a sua relevância e representatividade político-social (...) tomando sempre em consideração o interesse da informação dirigida aos leitores (...)»;
- Foram considerados os partidos que obtiveram os melhores resultados nas eleições anteriores e também a candidatura do Partido Aliança, que por resultar de uma «dissidência do partido PSD também mostrava candidatos anteriores e julgou-se assim relevante tratar junto do público as suas respostas (...)».
- Acrescentando-se que a escolha das candidaturas foi realizada após ponderação, tomando em referência o disposto no artigo 4.º da lei, sobre a liberdade editorial, e que o candidato em questão (que apresentou a queixa) «não se enquadrava nos critérios editoriais fixados

¹ Através de advogado, tendo sido junta procuração.

(...) aos quais presidiram os princípios fixados na lei aplicável, de igualdade de oportunidades, representatividade, equidade de tratamento e equilíbrio, com total respeito pelos Estatutos e Código Deontológico e de conduta em causa, bem como a letra da lei, muito clara, quanto à definição da representatividade política e social de cada candidatura».

- Indica ainda a elaboração de peças jornalísticas, durante esse mesmo período, que incluíram a candidatura do Queixoso (enviando em anexo a um artigo publicação na Visão no dia 16 de maio de 2019).

IV. Audiência de conciliação

10. Na sequência do exposto, foi convocada uma audiência de conciliação entre as partes, a realizar na ERC (artigo 56.º dos Estatutos da ERC. Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) a qual não se chegou a realizar, considerando a comunicação apresentada pelo Queixoso, referindo a sua indisponibilidade para a realização da mesma.

V. Análise e Fundamentação

11. Nessa medida, cabe apreciar a queixa apresentada.

12. A ERC é competente para a apreciação suscitada, ao abrigo do disposto nos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro - artigo 7.º, alínea a); artigo 8.º, alínea a); e artigo 24.º n.º 3, alíneas a), e c), bem como em conformidade com o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho – no seu artigo 9.º prevê-se a competência da ERC para as queixas que sejam apresentadas pelos representantes «das candidaturas que se sintam prejudicadas pela actuação dos órgãos de comunicação social».

13. O referido diploma legal define o regime jurídico aplicável à cobertura jornalística em período eleitoral, reforçando algumas das obrigações já existentes para a atividade de comunicação social, em função desse contexto.

14. A revista Visão realizou um inquérito *on line* ao longo do mês de maio, colocando questões sobre diferentes temas a várias candidaturas apresentadas para as eleições europeias de maio de 2019: Pedro Marques (PS), Paulo Rangel (PSD), João Ferreira (PCP), Marisa Matias (BE), Nuno Melo (CDS) e Paulo Sande (Aliança).

15. Como acima referido, o Queixoso, por não ter sido contemplado no referido inquérito, veio invocar a preterição de norma que estabelece a forma de aferir a representatividade política, para efeitos de cobertura informativa.

16. Esta norma corresponde ao artigo 7.º do já referido diploma legal - Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, na qual se prevê: «2- A representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».

17. Note-se, contudo, que a candidatura que o Queixoso representa (Nós Cidadãos) não obteve representação em anteriores eleições europeias, realçando-se que José Inácio da Silva Ramos Antunes de Faria (que integra agora a candidatura Nós Cidadãos) integrou anteriormente diferente candidatura, ou seja a do Partido da Terra - MPT, pelo que não tem aplicação a referida disposição legal.

18. Acresce que a referida regra apenas tem em vista a realização de «debates», verificando-se que, contudo, a presente queixa incide sobre um inquérito realizado e publicado na revista Visão.

19. Ainda assim é necessário verificar o cumprimento das restantes disposições legais, que o Queixoso também invoca na sua Queixa, ou seja, o disposto nos artigos 4.º a 6.º do mesmo diploma.

20. O referido artigo 4.º («princípios orientadores») alude à manutenção da autonomia editorial durante o período eleitoral; e o artigo 5.º remete para as regras aplicáveis à comunicação social. Por sua vez, o artigo 6.º vem estabelecer o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas: «Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância eleitoral e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

21. Destaca-se deste modo, por um lado, a manutenção da autonomia editorial durante este período; e, por outro, as preocupações relacionadas com o pluralismo e a observância do princípio da igualdade, deveres que surgem reforçados no contexto eleitoral. A propósito do pluralismo, pode ler-se na obra «Direito da Comunicação Social»²: «De qualquer forma importa considerar a aplicação da obrigação de pluralismo de forma balanceada com os critérios jornalísticos, que podem atribuir maior relevo a algumas opiniões em detrimento de outras. Além disso o pluralismo deverá ser aferido não apenas em cada notícia ou programa, considerando a expressão dada aos diversos pontos de vista – e nem sempre isso será possível ou adequado – mas sobretudo, observando se num determinado período de tempo as diferentes correntes tiveram ocasião de exprimir os seus pontos de vista, pelo menos suficientemente». A ERC já se pronunciou sobre a aplicação da referida

² Direito da Comunicação Social, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, Editorial Notícias, 1.º Edição, Fevereiro de 2003, pág.176.

lei, remetendo-se para a Deliberação 171/2015 (PLU-TV) da qual resultam as seguintes considerações:

- Ponto 8: «Sem prescindir de um princípio de tratamento igualitário, a Lei n.º 72-A/2015 veio sublinhar a importância da liberdade editorial. Nos termos do seu artigo 4.º “no período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes». É importante compreender o alcance desta ressalva, desde logo porque o artigo imediatamente subsequente impõe um dever genérico de respeito pelos direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, estando consagrada desde logo na Constituição a obrigação de preservar o pluralismo, nas suas diversas vertentes, incluindo o pluralismo político. [...]»;
- Ponto 10: «[...]Todavia, como a ERC tem vindo a frisar, as eventuais falhas de pluralismo pressupõem uma análise continuada da conduta do órgão».

22. Face ao exposto verifica-se que, neste período, se mantém a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social.

23. Pelo que, a opção da Visão, de selecionar um conjunto de candidaturas, para tratar através de determinado ângulo de análise, se situa nesse âmbito. Na presente situação, os critérios adotados centraram-se, segundo a Revista, «na relevância e representatividade político-social».

24. Identifica-se, contudo, uma incongruência no critério editorial adotado, na medida em que se optou por incluir na mesma peça a candidatura do Partido Aliança, pelo facto de o mesmo incluir candidatos anteriormente integrados no PSD (pese embora o partido Aliança não cumpra os critérios definidos para a seleção das restantes candidaturas – representatividade /relevância).

25. Note-se, no entanto, que as restantes candidaturas (entre as quais a do Nós Cidadãos) não deixaram de ser objeto de cobertura jornalística, pese embora em diferentes peças (a Visão indica a publicação de um artigo em 16 de maio, que incluiu a candidatura do Nós Cidadãos, entre outras), o que, vai de encontro às diretrizes previstas no referido artigo 6.º.

26. Em conclusão e pese embora a ressalva apresentada, não se conclui pela existência de uma conduta discriminatória por parte daquele órgão de comunicação social, na medida em que todas as candidaturas foram objeto de cobertura jornalística, embora em diferentes momentos.

27. Ainda assim, não é demais sublinhar a relevância dos órgãos de comunicação social na garantia do pluralismo, e com especial destaque, no âmbito do período eleitoral.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto nos seus Estatutos – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 7.º, alínea a), artigo 8.º, alínea a), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), bem como em conformidade com o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho – tendo analisado uma queixa apresentada por Mário Ângelo Leitão Frota, na qualidade de mandatário nacional da candidatura Nós Cidadãos às eleições europeias, contra a TRUST IN NEWS UNIPessoal, LDA., proprietária da revista Visão, na sequência da publicação de um inquérito, nessa revista, relacionado com as eleições europeias – delibera arquivar o processo.

Lisboa, 9 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo